



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.607 - AL (2014/0303809-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **JANIRA LUCIA ASSUMPÇÃO COUTO**
EMBARGANTE : **JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO**
EMBARGANTE : **JOSE ROBERTO SANTOS LIMA**
EMBARGANTE : **JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES**
EMBARGANTE : **JUDITH FEITOZA DE CARVALHO**
EMBARGANTE : **LIGIA SAMPAIO REIS**
EMBARGANTE : **MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que a ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ e que eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil (v.g.: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.331.012/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/02/2016).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.607 - AL (2014/0303809-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPÇÃO COUTO
EMBARGANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
EMBARGANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
EMBARGANTE : JUDITH FEITOZA DE CARVALHO
EMBARGANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
EMBARGANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que está assim ementado (fls. 808-812):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Conforme bem certificado pela Coordenadoria, o signatário do agravo regimental fora constituído por meio de substabelecimento de poderes, cujo subscritor não possui procuração originária nestes autos, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Agravo regimental não conhecido.

Os embargantes sustentam que a procuração do advogado constaria dos autos da execução e que o princípio da instrumentalidade recomenda ser possível se atestar a validade dos atos processuais por outros meios que não: "aqueles primitivamente exigidos", fazendo-se imperiosa: "a mitigação do rigorismo da Súmula 115/STJ" (**fl. 830**).

Ao final, os embargantes requerem o acolhidos dos embargos de declaração: "a fim de que possa confirmar a presença dos instrumentos procuratórios em data anterior à interposição do recurso especial e reconhecer a regularidade da representação processual no presente feito, dando-se seguimento ao recurso especial" (**fl. 839**).

Impugnação juntada às fls. 858-861.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.607 - AL (2014/0303809-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que a ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ e que eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil (v.g.: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.331.012/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/02/2016).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Senhor Presidente, a embargante insurge-se contra acórdão que aplicou o teor da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", posto que o signatário do agravo regimental fora constituído por meio de substabelecimento de poderes cujo subscritor não possui procuração originária nestes autos.

No presente feito, **novamente a Coordenadoria da Primeira Turma certifica à fl. 854 que o Dr. Luiz Gameleira Fonseca Cavalcante, subscritor da petição dos embargos de declaração, foi substabelecido às fls. 448: "não havendo, entretanto, a procuração originária".**

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que a ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ e que eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, in verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.331.012/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe 25/02/2016);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal (Súmula n.º 115/STJ) e do Supremo Tribunal Federal, "é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos" (ARE 721763 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 21/03/2014).
2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância excepcional o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 344.874/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe 05/02/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Hipótese em que não consta dos autos dos embargos à execução a procuração do advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial.
2. A deficiência na representação da parte atrai a incidência da Súmula nº115/STJ, **não importando se o instrumento de mandato encontrava-se ou não em autos desamparados da ação de execução.**
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 711.949/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/02/2016, grifei)

Ante o exposto, **não** conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303809-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.509.607 / AL**

Números Origem: 200505000126068 200505000348211

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIRA LUCIA ASSUMPÇÃO COUTO
RECORRENTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
RECORRENTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
RECORRENTE : JUDITH FEITOZA DE CARVALHO
RECORRENTE : LIGIA SAMPAIO REIS
RECORRENTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JANIRA LUCIA ASSUMPÇÃO COUTO
EMBARGANTE : JOSE GERALDO DA CRUZ GOMES RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO SANTOS LIMA
EMBARGANTE : JOSE UBIREVAL ALENCAR GUIMARAES
EMBARGANTE : JUDITH FEITOZA DE CARVALHO
EMBARGANTE : LIGIA SAMPAIO REIS
EMBARGANTE : MÁRCIA TELMA TENÓRIO LINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.